

PROCESSO - A. I. N° 281077.0013/18-9
RECORRENTE - COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0186-03/19
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0368-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ao analisar o demonstrativo do autuante na informação fiscal, fl. 76, que resultou no valor julgado procedente em parte (R\$7.666,35), não são encontradas as notas fiscais citadas no Recurso Voluntário, alegadamente não reconhecidas no julgamento recorrido (301809, 051931, 090793, 091541). Se tais notas não fazem parte do lançamento, por óbvio, não se pode considerar para efeito de análise deste julgamento. Mantida a decisão recorrida. Infração 1 procedente em parte, conforme decisão de primo grau. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Se notas fiscais, indevidamente permaneceram no demonstrativo após a informação fiscal, estas deveriam ter sido apontadas, e isto não foi feito. É inviável se proceder a uma auditoria nos demonstrativos apresentados pelo Recorrente, para ao final se constatar se está correto ou não. O que está em julgamento é o demonstrativo do autuante, e nesse caso, deve se apontar os erros, que diga-se foram reconhecidos e corrigidos pelo autuante em sua informação fiscal. Mantida a decisão recorrida. Infração 6 procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de julgamento de Primeira Instância que julgou o lançamento Parcialmente Procedente, de auto de infração lavrado em 13/12/2018, que se refere à exigência de R\$24.833,94 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência de seis infrações, sendo objeto deste recurso apenas os itens 05 e 06 abaixo descritos:

Infração 05 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de março, maio, setembro, novembro e dezembro de 2014. Valor do débito: R\$12.372,97.

Infração 06 – 07.15.05: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março a julho, setembro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$7.930,91. O autuado apresentou impugnação às fls. 22 a 26 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e reproduz os itens da autuação fiscal.

Após apresentação da impugnação inicial, fls. 23/26 e da informação fiscal, fls. 72/74 e da

manifestação do contribuinte às fls. 84/85, a Junta julgou Parcialmente Procedente conforme fundamentos abaixo.

VOTO

O presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS acrescido de multa, conforme descrição dos fatos efetuado de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao pedido de realização de perícia e revisão, observo que sua necessidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme prevê o art. 145 do RPAF-BA/99. Indefiro o pedido, considerando que a prova do fato não depende de conhecimento técnico especializado e os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

No mérito, o autuado informou nas razões de defesa que em relação às infrações 01 a 03, concorda com o pleito apontado pelo autuante, e não tem nada a opor. Na informação fiscal, a autuante disse que as infrações 01 a 04 não foram contestadas, e o deficiente, em sua manifestação, afirmou que concorda com a afirmativa da autuante quanto às infrações 01 a 04.

Dessa forma, considero procedentes as mencionadas infrações (01 a 04), tendo em vista que não há lide a ser decidida. Infração 05: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de março, maio, setembro, novembro e dezembro de 2014.

O autuado alegou que a diferença apontada como recolhido a menos no mês de março de 2014, no levantamento da autuante não considerou o ICMS destacado na nota fiscal nº 000.078.194, emitida pela Moas Com. Imp. e Exp. Ltda. no valor de R\$1.832,10 (Doc. 06 e 07 - 27/28). No mês de maio de 2014, também não foi considerado o recolhimento relativo à nota fiscal nº 000083933 emitida pela Moas Com. Imp. e Exp. Ltda. no valor de R\$ 1.454,75 (Doc. 08 a 11), concluindo que o valor devido neste mês é R\$ 1.094,85.

Afirmou que igual procedimento foi detectado no mês de dezembro, onde não foi considerado o ICMS substituto recolhido pelos fornecedores (Doc. 12 a 47), que somaram um total de R\$ 8.136,92, concluindo que o valor devido desta infração é de R\$ 1.168,67. Na informação fiscal, a autuante reproduziu a alegação defensiva de que em relação ao mês de março de 2014, não foi considerado o valor de R\$ 1.832,10, destacado na NF 78.194.

Reconheceu que a alegação procede e foi comprovado o recolhimento em questão. Quanto ao argumento defensivo de que no mês de maio de 2014, referente ao recolhimento do imposto relativo à nota fiscal nº 83933, no valor de R\$ 1.454,75 (hum mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), informou que a mencionada nota fiscal nº 83933 não foi cobrada no levantamento fiscal.

Disse, ainda, que o valor cobrado no mês de dezembro foi contestado pelo autuado em sua totalidade, porém, deve prosperar apenas o valor destacado na nota fiscal nº 63315 (fls. 42 a 44), uma vez que todos os outros valores constam no levantamento fiscal originalmente efetuado. Feitas as devidas retificações o valor devido na Infração 05 passa a ser R\$ 7.666,35 (sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Analizando o levantamento fiscal, em confronto com as informações prestadas pela autuante e os documentos comprobatórios das alegações defensivas, verifico que em relação ao mês de março de 2014, não há débito remanescente, haja vista que foi acolhida a alegação do autuado quanto ao valor de o valor de R\$1.832,10, referente à NF 78.194.

Em relação ao mês de dezembro de 2014, a autuante acatou a comprovação apresentada pelo deficiente quanto à NF 63315, cujo ICMS ST foi de R\$3.353,13. Neste caso, excluindo-se o mencionado valor do débito apurado, resta o ICMS devido de R\$4.768,52, concluindo-se que o valor total desta infração fica reduzido para R\$7.391,91, conforme quadro abaixo, considerando que ficaram inalterados os débitos correspondentes aos meses de maio, setembro e novembro de 2014. Infração parcialmente subsistente.

Infração 06: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março a julho, setembro a dezembro de 2014.

O deficiente alegou que esta infração é totalmente improcedente, pois os valores reclamados já foram recolhidos através das notas fiscais do armazém geral. A autuante disse que foi contestada a cobrança da antecipação parcial de notas fiscais, cujo recolhimento já havia sido realizado pelo armazém geral. Comprovado o recolhimento dos referidos documentos fiscais foram retiradas do levantamento fiscal.

Feitas as devidas retificações, o valor devido na Infração 06 passa a ser R\$ 3.851,99 (três mil oitocentos e

cinquenta e um real e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo à fl. 74 do PAF. Na manifestação, após a informação fiscal, o defensor afirmou que a autuante chega à conclusão de que os valores tidos como devedores da antecipação parcial já haviam sido realizados pelo Armazém Geral, fato auditado e reconhecido como verdadeiro pela autuante, e foram juntadas todas as notas fiscais comprovando a alegação defensiva.

Conclui que a infração 06 é totalmente improcedente. Observo que os valores comprovados foram considerados no levantamento efetuado pela autuante, após a impugnação apresentada, por isso, a multa foi calculada sobre o valor do ICMS antecipação parcial recolhido a menos, resultando no débito total de R\$3.851,99.

Vale ressaltar, que em relação à antecipação parcial, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa.

Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

A penalidade sobre o imposto, que deveria ter sido pago por antecipação parcial, encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial. Dessa forma, concluo pela subsistência parcial deste item da autuação fiscal, no valor total de R\$3.851,99, de acordo com o demonstrativo da autuante à fl. 74.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

As fls. 102/105, o contribuinte, insatisfeito quanto ao julgamento das infrações 05 e 06, com base nos fundamentos acima, ingressou com o presente recurso, nos seguintes termos:

Que quanto às infrações 01, 02, 03 e 04 acata a conclusão unânime da Junta julgadora, portanto, não irá contrapor com as razões conclusivas de tais fatos. Porém, em relação as demais infrações, não concorda com o julgado, razões pelas quais externa nos termos que abaixo descreve.

Infração 05:

Conclui a nobre Junta que a infração apontada pelo autuante é procedente em parte, sob argumento que na fase de informação à autuante afirmou que só merece prosperar apenas o valor destacado na Nota Fiscal nº 63315 (Fls. 42 a 44), concluindo que sobre o valor originalmente cobrado de R\$ 8.121,65 abateria o ICMS substituto cobrado na nota anteriormente mencionada que monta em R\$3.353,13, e que restaria um saldo devedor de R\$ 4.768,52.

Diante de tal conflito, afirma que não fora feito a justiça, pois além desta nota fiscal acatada, existiram as notas que abaixo demonstramos, que não foram consideradas no levantamento da nobre fiscal, tudo isto devidamente comprovado através do exame dos relatórios acostados nos autos pela mesma, logo, fica evidente o não reconhecimento dos ICMS-ST retidos pelos fornecedores no ato da remessa das mercadorias, feito isto, processa um novo levantamento para chegar à realidade da infração.

Saldo remanescente	R\$ 4.768,14	ICMS ST não considerado
(-) NF. 301809 (Fls. 05/06)		R\$ 2.216,27
(-) NF. 051.931 (Fls. 07/08)		R\$ 743,65
(-) NF. 090793 (Fls. 09)		R\$ 767,76
(-) NF. 091541 (Fl. 10)		R\$ 377,38
ICMS ST – DEVIDO		R\$ 663,08

(*Saldo remanescente após julgamento JJF)

Logo, o valor remanescente desta infração é de R\$ 663,08 (seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos).

INFRAÇÃO 06:

Já nessa infração contata duas falhas no demonstrativo ICMS ANTECIPADO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, a primeira no mês de abril de 2014, pois o valor apontado como devido pela autora é de R\$ 27.376,61 quando na realidade o valor devido é de R\$ 25.928,05, tudo isto demonstrado em relatório analítico (Fls. 05 a Doc. 10).

A segunda de igual falha ocorreu no mês de dezembro de 2044 [2014], pois foi apontado um de

valor de ICMS ANTECIPADO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL no montante de R\$ 52.528,55 quando na realidade o valor devido é de R\$ 51.752,42, tudo isto demonstrado em relatório analítico do ICMS Antecipado (Fls. 11 a Doc. 38).

Ao proceder as devidas correções chega ao valor da multa de R\$ 2.517,36, conforme consolidação de demonstrativo Sintético do ICMS Antecipado (Fls. 39). Portanto, o auto de infração em lide após merecer os reparos que os fatos exigem, fica assim composto:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	Procedente	2.898,51	
02	Procedente	94,59	
03	Procedente	161,63	
04	Procedente	1.375,33	
05	Procedente em Parte	663,08	
06	Procedente em Parte		2.517,36
T O T A L		5.193,14	2.517,36

Logo, por tudo aqui exposto, consubstanciado nos elementos fáticos e jurídicos ora apresentados, reitera que seja realizada uma nova diligência, determinando-se que o Autuante corrija os pontos acima indicado. Acaso assim não entenda, pugna pela procedência do presente recurso, acatando as todas as razões de fato e de direito apresentadas, seja em sua defesa, seja em suas manifestações, seja nesse recurso, para modificar as infrações indicadas.

VOTO

O presente Recurso Voluntário, trata das infrações 5 e 6, julgadas parcialmente procedentes em Primeira Instância neste Conselho, a 5 por recolhimento a menos nas aquisições por antecipação total, e a 6, por recolhimento a menos na antecipação parcial.

Quanto ao pedido de diligência, devo dizer que o processo tem todos os elementos suficientes para o julgamento, não necessitando de diligência, dada a clareza das provas que foram anexadas ao processo, o que permite toda condição para juízo de valoração. Negado o pedido de diligência.

Alega o Recorrente, que quanto à procedência parcial da infração 5, pelo recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, que a Junta não teria reconhecido a retenção do imposto pelos remetentes de algumas notas fiscais. Apresenta um demonstrativo reconhecendo a procedência apenas do valor de R\$663,08.

Ocorre que ao analisar o demonstrativo do autuante na informação fiscal, fl. 76, que resultou no valor julgado procedente em parte (R\$7.666,35), não são encontradas as notas fiscais citadas no Recurso Voluntário, alegadamente não reconhecidas no julgamento recorrido (301809, 051931, 090793, 091541).

Importa ressaltar que tais notas sequer constam da impugnação inicial, conforme se verifica na peça de defesa, às fls. 26, sendo apresentadas em grau de Recurso Voluntário. Em sendo assim, se tais notas não fazem parte do lançamento, por óbvio, não se pode considerar seus valores de imposto retido, para efeito de análise deste julgamento. Mantida a decisão recorrida.

Infração 1 procedente em parte, conforme decisão de primo grau.

Quanto à infração 6, multa pela falta de recolhimento da antecipação parcial, devido às saídas comprovadamente tributadas, vejamos o que diz o Recurso:

Já nessa infração contata duas falhas no demonstrativo ICMS ANTECIPADO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, a primeira no mês de abril de 2014, pois o valor apontado como devido pela autora é de R\$ 27.376,61 quando na realidade o valor devido é de R\$ 25.928,05, tudo isto demonstrado em relatório analítico (Fls. 05 a Doc. 10).

A segunda de igual falha ocorreu no mês de dezembro de 2014, pois foi apontado um de valor de ICMS ANTECIPADO – ANTECIPAÇÃO PARCIAL no montante de R\$ 52.528,55 quando na realidade o valor devido é de R\$ 51.752,42, tudo isto demonstrado em relatório analítico do ICMS Antecipado (Fls. 11 a Doc. 38).

Ao proceder as devidas correções chega-se ao valor da multa fica em R\$ 2.517,36, conforme consolidação de demonstrativo sintético do ICMS Antecipado (Fls. 39).

Na impugnação inicial, fls. 26, o Recorrente alegou que parte do lançamento era indevido, pois se tratava de operações referentes a remessas de armazéns gerais, cujos valores haviam sido recolhidos.

Na informação fiscal, a autuante reconheceu que de fato, já havia sido recolhido em parte o imposto, e que tais notas fiscais foram retiradas do levantamento, reduzindo o valor do lançamento de R\$7.930,91 para R\$3.851,99.

Na manifestação acerca da informação fiscal, o Recorrente disse às fls. 85, que a infração 6 era inteiramente improcedente, contudo, sem contestar especificamente a razão da improcedência quanto ao valor residual mantido pela autuante.

No julgamento recorrido, o Relator ponderou exatamente isto, que na manifestação, após a correção efetuada pela autuante, não se apontou que erros teriam permanecidos, mas apenas se sustentava a total improcedência, sem dizer as razões para tal.

No Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe um demonstrativo em paralelo, onde reduz a infração para R\$2.517,32. Tal prova não pode ser considerada para efeitos de julgamento, pois o contribuinte não pode fazer um demonstrativo que julga entender o correto ou o conveniente. O correto, seria a partir do demonstrativo do autuante, apontar que notas fiscais estão equivocadamente inseridas, como fez na impugnação inicial, onde argumentou que havia notas fiscais pagas pelo Armazém Geral.

Se algumas notas fiscais, indevidamente permaneceram no demonstrativo após a informação fiscal, estas deveriam ter sido apontadas, e isto não foi feito. É inviável se proceder a uma auditoria nos demonstrativos apresentados pelo Recorrente, para ao final se constatar se está correto ou não.

O que está em julgamento é o demonstrativo do autuante, e nesse caso, deve se apontar os eventuais erros remanescentes, que diga-se foram reconhecidos e corrigidos pelo autuante em sua informação fiscal quando devidamente apontados na impugnação. Mantida a decisão recorrida.

Infração 6 procedente em parte.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER O Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281077.0013/18-9, lavrado contra COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.922,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$3.851,99, prevista no inciso II, “d” da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS